







MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 2010.2905.01/2023 CONCORRÊNCIA N.º 02/2023 TIPO: MENOR PRECO GLOBAL

### 1.Das Preliminares

Trata-se da Impugnação a item do Edital, feita pela empresa M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.088.159/0001-33, com sede na Avenida dos Holandeses, sala 1221, Edifício Tech Office nº 6, Ponta D'Áreia, cidade de São Luís/MA.

Cumpre observa que nos termos do item. 21.2. do edital:

21.2. Não serão levadas em consideração pela COMISSÃO, quaisquer consultas, pedidos ou reclamações relativas ao Edital que não tenham sido formulados por escrito e devidamente protocolados, até 05 (cinco) dias antes da data marcada para abertura dos envelopes, ressalvado o disposto no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Considerando o prazo de até 05 dias uteis da data designada para a sessão, a autora da impugnação o fez tempestivamente, indicando a alteração pretendida no Edital e a fundamentação do seu pedido.

# 2. Das razões da Impugnação e Pedido

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, no que versa sobre ITEM 7.7 – letra A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, considerando os termos da impugnante, bem como os fundamentos trazidos em conformidade com a lei de licitações.

7.7 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS, será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional (Construção), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Logo, ao analisar a questão levantada, verificou-se que razão assiste a empresa em relação da exigência estabelecida no subitem epigrafado no presente Edital. Diante disso, necessário se faz empreender modificação no edital convocatório.

Av Domingos Sertão nº1.000, São José, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-000 Email: <u>cplpastosbonsma@gmail.com</u>









CNPJ – 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

#### 3. Da decisão

Consequentemente, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 31.088.159/0001-33 e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para que seja excluída a exigência de que trata o subitem 7.7 letra a) do edital.

Considerando que a retificação deste tópico altera de forma significativa o Edital e seus anexos e, assim, não compromete a formulação de propostas, permanece a data da sessão originalmente designada.

Publique-se a correspondente Errata e Edital Retificado.

É o que decidimos.

Geila Melo Carvalho Pregoeira Municipal de Pastos Bons/MA.

25.julho.2023



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA.

Ref. a Concorrência n. 02/2023. Processo Administrativo nº 2010.2905.01/2023.

MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.088.159/0001-33, com sede na Av. dos Holandeses, Sala:1221, Edifício Tech Office, Ponta D'Areia, São Luis-MA, vem, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, por intermédio de seu representante, in fine assina, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, aos termos da alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fazendo-o nos seguintes termos:

#### I - DOS FATOS

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

# II - DO MÉRITO

# MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742



Eis o item impugnado, litteris:

7.7 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS, será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional (Construção), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. (Grifamos)

O item questionado afronta o disposto no previsto o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e os artigos 55 e 56 da Resolução CONFEA 1.025/2009, na medida em que exige a comprovação de registro e/ou averbação no CREA em atestados técnicos-operacionais, representando patente ilegalidade e restrição a competitividade do certame.

Cabe esclarecer, que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados/averbação no Crea.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Além disso, o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

# MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742



- Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectivaresponsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Art. 4° O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Cumpre afirmar, que a exigência de registro do atestado técnicooperacional junto ao CREA como critério habilitatório contraria entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas União – TCU, que considera tal exigência comorestritiva ao caráter competitivo do certame e sem base legal, sempre com grifos nossos:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico- operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.( Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário)

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico- operacional de empresa

# MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742



participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."(Boletim de Jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

9.2.1. de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em desacordo com os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016- Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; (ACÓRDÃO 7260/2016 - SEGUNDACÂMARA)

## MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742



9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica- operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdão 128/2012- TCU-Segunda Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016- TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017- TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); (ACÓRDÃO 1849/2019 – PLENÁRIO)

"Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, <u>é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional</u>. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão: 7260/2016 - Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes).

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico- operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico- profissional, que diz respeito às

#### MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742



pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão: 1849/2019 - Plenário. Data da sessão: 07/08/2019. Relator: Raimundo Carreiro).

Ainda, a doutrina especializada no assunto, representada pela consultoria Zênite, uma das mais conceituadas do mercado, em seu artigo intitulado "Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA", esclarece a ilegalidade de se exigir registro de atestados técnico-operacionais no CREA:

(...) Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados

no CREA, conforme se depreende do Manual de ProcedimentosOperacionais:

#### "1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obraou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

 $(\dots)$ 

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos

# MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia - Cep: 65.077-357, São Luís - MA



profissionais e àsempresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...)
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.
- 1.4. Fundamentação:
- 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666,de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico- profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico- profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-

## MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, №. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



operacional não precisamser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo MarçalJusten Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."[1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico- profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico- operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

- "1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem
- 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional,

#### MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com



responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, equindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA. (https://zenite.blog.br/atestado-dequalificacao-tecnico-operacional- nao-exige-registro-no-crea/)

# O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido:

"Capacidade Técnica Operacional:

(...) O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia doRio Grande do Sul - CREA/RS, para fins do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (certidões de acervos técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT.

Não existe, no âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacitação técnica em nome de pessoas jurídicas.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº317/86, que pessoa jurídica não detêm acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico."

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da lei nº 8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

#### MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742



Se os atestados só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica – operacional (Diferente de Atestado Técnico Operacional). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnica – operacional (Art. 28, Art. 29, Art. 30 e Art. 31) diz com a experiência "material", isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

De sorte que, quer por vedação legal, quer por questão prática, acervo não faz a prova almejada pelo citado parágrafo do art. 30 inciso II, quanto à capacidade técnica do atestado operacional, quando for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, conforme parágrafo 1º do art 30, que regulamenta este inciso II.

Pergunta lógica: se vetada à forma pela qual se disciplinaria a concretização da prova da capacidade técnica do atestado técnico - operacional, com que meios se fará dita prova?

### Portanto conclui-se que:

Atestado técnico-operacional além de não ser reconhecido pelo sistema CONFEA/CREA, também não é previsto na Lei 8.666/93, além disto, o legislador ao vetar o inciso II do § 1º do art. 30, descarta de vez esta exigência, quando a licitação for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, literalmente dando um fim a este tema.

(...) (O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo: http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036)

E mais, o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, por meio da proposta CP Nº 20/2021, expõe a necessidade de alteração e regulamentação para que se exija registro de atestados técnico-operacionais pelos CREA's:

"B - Justificativa(...)

Lado outro, a exigência de assinatura de profissional

#### MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, №. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



habilitado atestado. confere a este documento caraterísticas próprias de atividade técnica reservada à profissionais habilitados, uma vez que sua assinatura por profissional habilitado dispensa a necessidade de laudo técnico acerca do atestado. Se esta premissa for aceita como verdadeira, inexorável a necessidade de restringir a emissão de tal documento apenas à profissionais habilitados com respectivoregistro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, coisa quenão se alinha com os dispositivos legais que criaram e normatizam a emissão do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, qual seja: a Lei de Licitações (8.666/1993).

(...)

Porem, a leitura dos dispositivos legais que criaram o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, não leva às mesmas conclusões do referido Parecer n. 80/2013. Importante frisar que a regra da Lei de Licitação é a ampla concorrência, em sentido oposto, a restrição à participação é a exceção. Neste sentido, A Lei estabeleceu a exigência de comprovação da capacidade Técnico-Operacional dos participantes do certame.

Observe-se nos dispositivos a seguir que do gênero Capacidade Técnico-Operacional se extrai a espécie Capacidade Técnico- Profissional.

(...)

Observe-se que em momento algum a Lei determina que o atestado deve conter elementos quantitativos e qualitativos declarados por profissionais do sistema Confea/Crea. Ressalte-se que para obras e serviços de engenharia, o documento que comprova adequadamente a Capacidade Técnico-Profissional é a Certidão de Acervo Técnico regularmente emitida pelo Sistema Confea Crea. Já o Atestado emitido por terceiros, que não o Sistema Profissional, se presta a comprovar a capacidade Técnico-Operacional, situação não controlada e não atestada pelos Creas.

É possível conjecturar que a exigência de registro dos atestados nossistemas profissionais levou a <u>falsa expectativa</u> que tal registro se presta a conferir veracidade e autenticidade aos dados, conteúdos e <u>declarações nele contidas</u>, **porem isso não é verdade**. Os Conselhos Profissionais carecem de competência legal para emitir juízo

## MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742

E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, №. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



de opinião acerca da qualidade e características técnicas das soluções e tecnologias contidas nos serviços técnicos prestados pelos profissionais a eles jurisdicionados. Fato incontestável desta afirmativa é que a maioria absoluta dos fiscais dos Conselhos Profissionais não possui formação técnica nas profissões reguladas por tais Conselhos.

É certo que o registro do atestado nos Conselhos Profissionais não possui o condão de acredita-los perante os órgãos de licitação

Assim, seguinto todos os preceitos e razões já expostas, o governo federal, por meio da Agência Nacional do Cinema – Ancine, orienta pela impossibilidade de ser exigir atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica registrados no CREA para as contratações de obras e serviços de engenharia:

É possível exigir atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica registrados no CREA para as contratações de obras e serviços de engenharia?

<u>Não</u>. Só são admitidas exigências de atestados de capacidade técnica registrados no CREA para os profissionais de engenharia e agronomia que executarão a obra, e apenas em relação à parcela de maior relevância.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência, tal qual a do Acórdão nº 655/2016-Plenário, em que dispõe: "É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnicooperacional) esteja registrada no Crea". No voto do Acórdão em questão, afirma o Ministro relator Augusto Sherman que "ao exigir a comprovação de aptidão técnica da empresa registrada no Crea, o fato é que o subitem, do modo como disposto no instrumento convocatório, não encontra fundamento legal e restringe indevidamente competitividade do certame". (https://www.gov.br/ancine/ptbr/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes1/licitacoes-econtratacoes-diretas/e-possivel-exigir-atestados-decapacidade-tecnica-de-pessoa-juridica-registrados-no-creapara-as-contratacoes-de-obras-e-servicos-de-engenharia)

## MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742



Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

- a) corrigir os itens impugnados acima;
- b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

Termos em que. P. Deferimento. São Luís/MA, 12 de Julho de 2023.

> ARMANDO NAVA ARMANDO NAVA ARMANDO NAVA ERICEIRA CPF 024.278.443 - 73 Sócio Administrador

Assinado de forma digital por

# MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742